



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/08/13

26 TC-019792/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria e Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes.

Responsável(is): João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Clodoaldo de Souza Neres (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada(s) no D.O.E. de 01-07-10, 30-10-11 e 15-08-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$910.776,50.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador(es) da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, prestação de contas da importância de R\$ 910.776,50, repassada pela **Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO à Associação Beneficente e Cultural “Avelino Lopes”**, no exercício de 2008, por força de Convênio, visando à execução do restaurante popular, com fornecimento de refeições à população carente.

1.2. O Ajuste e respectivos Termos Aditivos foram julgados regulares pela C. Primeira Câmara, em sessões de 22/02/2011, 16/08/2011 e 07/02/2012 (TC-19464/026/08). De igual modo, foi aprovada a comprovação da aplicação dos recursos transferidos à Beneficiária no exercício de 2007, tratada no TC-17473/026/09 (Sentença de minha relatoria, publicada no DOE aos 13/09/2012).

1.3. A 2ª Diretoria de Fiscalização elaborou o relatório de fls. 80/91, apontando as seguintes ocorrências:



1 – Execução Física e Financeira do Convênio

- A Entidade obteve receita indireta por meio do Convênio em tela, terceirizando o serviço de fornecimento de refeições;

1.3 – Parecer Conclusivo do Poder Público

- O Parecer Conclusivo não reflete o que efetivamente aconteceu na execução do Convênio;

2 – Movimentações Financeiras

2.2 – Despesas

- A realização das despesas não atende às metas previstas no Convênio;

7 – Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas

- Não houve atendimento ao *caput* do artigo 56 das Instruções nº 02/2008, no que tange ao prazo de remessa.

Considerou, ainda, **prejudicada** a análise dos aspectos abaixo, em virtude da terceirização da execução a empresa alheia ao Convênio:

1 – Execução Física e Financeira do Convênio

- Subitem 1.1 – Índices de Liquidez Específica e de Participação das Receitas do Convênio;
- Subitem 1.2 – Eficiência da Gestão do Convênio;

2 – Movimentação Financeira

- Item 2.1 – Receitas;
- Subitem 2.2.2 – Recursos Humanos;
- Subitem 2.2.3 – Encargos Sociais;

3 – Peças Contábeis da Entidade Conveniada

- Subitem 3.1 – Bens Patrimoniais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Subitem 3.2 – Índices de Cobertura, Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social.

1.4. Notificada, a Origem acostou ao feito a documentação de fls. 108/134, alegando, em síntese, que:

Em alguns casos, [...], ocorre a terceirização de parte do serviço, que é a “confeccção dos alimentos”, ou seja, a entidade sempre continuará responsável pelo “gerenciamento” do restaurante”

[...]

A atual Minuta do termo de Convênio, que faz parte integrante do Decreto nº 57.293, de 31 de agosto de 2011, altera dispositivos do decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000 – que institui o Programa de Restaurante Popular “Bom Prato”, em sua Cláusula Segunda – Das Obrigações, item III, alínea “a” diz:

“III – da CONVENIADA

a) instalar, manter e administrar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o “Restaurante Popular”,...”

Além do Decreto mencionado, a Resolução SEDS 12, de 13 de setembro de 2011, que regulamenta a implantação dos “Restaurantes Populares”, [...], diz:

“(...

Artigo 4º - Para a implantação desta ação, serão celebrados convênios com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que apresentem condições para a execução das atividades a serem desenvolvidas...

§ 1º - A Entidade deverá instalar, manter e administrar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o “Restaurante Popular”.

(...

Artigo 5º - A Entidade conveniada será responsável por fornecer aos usuários uma refeição equilibrada, contendo no mínimo 1200 calorias...”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



[...]

Além disto, a Entidade mantém um Gerente na Unidade, responsável pelo funcionamento diário do Restaurante, além de administrar as despesas que são de responsabilidade da mesma, [...].

[...]

Por fim, devemos ressaltar também que, sendo a entidade responsável pela gerência e administração do restaurante, toda despesa proveniente da manutenção, tanto do prédio como equipamentos de sua propriedade, é de sua responsabilidade, além de encargos relativos aos recursos humanos de seus representantes na unidade.

1.5. Às fls. 135/138, a Assessoria Técnica opinou pela irregularidade da matéria, mediante o seguinte fundamento:

[...], os recursos financeiros à disposição da entidade para o custeio de restaurante popular (...) não se limitam às transferências da CODEAGRO, mas também envolvem a contrapartida de R\$ 1,00 que cada usuário adulto paga por refeição, devendo-se acrescer ao valor dos repasses mais R\$ 394.404,00 (...).

Desse modo, os demonstrativos contábeis devem abranger o valor total de R\$ 1.305.180,50 (...), entretanto não é o que se observa na Demonstração de Receitas e Despesas do exercício de 2008 da entidade conveniada (fls. 63) visto que o documento reconhece tão-somente os R\$ 910.776,50, não registrando a arrecadação e a destinação dos R\$ 394.404,00, implicando em possível omissão de receita.

De acordo com o DRE, as despesas com fornecimento de refeições (...) somaram R\$ 830.511,70 e outros desembolsos diversos R\$ 62.550,90, resultando no superávit de R\$ 17.713,90 (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Parece-nos haver alguma incorreção no registro dos custos/despesas, pois se o contrato celebrado entre a entidade e a empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. estipula o pagamento de R\$ 3,05 por cada refeição servida pela prestadora de serviço terceirizada, então, é de se inferir que só os custos com o fornecimento de refeições atingiria a cifra de R\$ 1.224.861,70 (401.594 refeições x R\$ 3,05) no ano, e não R\$ 830.511,70, conforme se vê no DRE.

Saliente-se que a prestação de contas não se fez instruir com as notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Serra Leste, os relatórios de fornecimento mensal das refeições e os respectivos comprovantes de pagamentos efetuados pela conveniada à terceirizada, circunstância que inviabiliza a asseguaração da efetiva prestação de serviços e dos valores despendidos.

[...]

Por final, examinamos as peças do balanço da entidade e constatamos que os demonstrativos não retratam a exata movimentação econômico-financeira do projeto, bem como não trazem os dados de encerramento de 2007, o que inviabiliza qualquer análise mais precisa dos registros contábeis.

1.6. Assinado novo prazo aos Interessados, vieram aos autos justificativas e documentos (fls. 146/156).

Neste momento, a Administração Pública informou que:

De acordo com a Cláusula Quarta do convênio assinado em 30 de abril de 2007, a Secretaria pagará por cada refeição servida pela Conveniada o valor estabelecido em Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento, descontado o valor pago pelo usuário, até o limite estabelecido no Plano de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Desta forma, não há como instruir o processo de Prestação de Contas com as notas fiscais de serviços emitida pela empresa contratada pela Conveniada.

[...]

Quanto ao valor unitário retido pela Entidade, esclarecemos que o mesmo é utilizado para a manutenção do programa, pois este não se resume unicamente ao preparo das refeições.

Por sua vez, a Beneficiária argumentou que *“o valor de R\$ 1,00 por refeição era de responsabilidade da empresa contratada. Sendo assim a origem e aplicação desse recurso não foi demonstrada [...] tendo em vista que se baseia por Carta Recibo e conciliação bancária. O valor era arrecadado e depositado diretamente para a empresa contratada e não para entidade. Em nossos registros só foram declarados os repasses recebidos pela CODEAGRO. Porém em acompanhamento realizado pelo Departamento de Controle e Avaliação da Secretária da Fazenda, foi levantada a necessidade de arrecadação e gerenciamento desse recurso ser realizado pela Entidade, situação que foi regularizada a partir de 2009” [sic].*

1.7. Após analisar o acrescido, a Assessoria Técnica reiterou seu posicionamento no sentido da irregularidade da prestação de contas, por entender que a documentação acostada ao feito não seria suficiente à comprovação da correta aplicação dos recursos (fls. 157/160).

Destacou a ausência de notas fiscais relativas à prestação de serviços pela empresa Serra Leste, bem como de elementos que possibilitem a identificação do número de usuários adultos que efetivamente pagaram a importância de R\$ 1,00 pela refeição, como determina a Resolução SAA nº 30, de 28/12/2000.

Considerou, por fim, incompatíveis com a finalidade do Convênio as despesas havidas com estagiário (R\$ 4.800,00), conduções (R\$ 4.563,45), farmácia (R\$ 3.452,75), honorários (R\$ 6.000,00), datas comemorativas (R\$ 7.854,90) e despesas com veículos (R\$ 5.345,86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. Às fls. 162, a D. PFE pronunciou-se, igualmente, pela reprovação da matéria.

1.9. O Ministério Público de Contas teve vista dos autos e pugnou “pelo prosseguimento nos termos regimentais”, conforme PGC nº 001/13, publicado no DOE de 27/03/2013.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, prestação de contas da importância de R\$ 910.776,50, repassada pela **Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO** à **Associação Beneficente e Cultural “Avelino Lopes”**, no exercício de 2008, por força de Convênio, visando à execução do restaurante popular, com fornecimento de refeições à população carente.

2.2. Necessário esclarecer, inicialmente, que o Ajuste firmado entre as partes estipulava o repasse de R\$ 3,25 pelo Poder Público à Entidade, deduzindo-se deste valor a quantia de R\$ 1,00 paga pelo usuário, para a execução do objeto pactuado.

Embora o Convênio não previsse a possibilidade de subcontratação dos serviços acordados, a Beneficiária firmou Contrato com a Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., mediante o pagamento de R\$ 3,05 por cada refeição servida, ou seja, **dos R\$ 3,25 recebidos, a Entidade permanecia com apenas R\$ 0,20, enquanto R\$ 3,05 (aproximadamente 93,85% do valor unitário da refeição) eram transferidos à citada empresa.**

Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo primeiro da Cláusula IV do Contrato firmado entre a Beneficiária e a Serra Leste o “*pagamento será efetuado por meio de crédito em Conta-Corrente indicada pela **CONTRATADA, mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida semanalmente pela mesma, até três dias úteis da semana subsequente à prestação do serviço**” (grifei).*

No obstante, **nenhuma Nota Fiscal ou documento similar foi juntado aos autos**, mesmo após as partes terem sido notificadas para prestar esclarecimentos sobre os aspectos censurados na manifestação da ATJ de fls. 135/138, dentre os quais se inclui o ora debatido.

Ora, evidente que a apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos realizados pela Serra Leste era imprescindível na hipótese em comento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



uma vez que quase a totalidade dos recursos recebidos pela Entidade acabou repassada à aludida empresa.

A falta da citada documentação impede que se verifique a natureza de aproximadamente 93,85% das despesas, as importâncias destinadas a cada atividade ou insumo individualmente, ou seja, a efetiva aplicação dos recursos públicos nos fins do Convênio.

2.3. A propósito, parece-me **inconsistente o Parecer Conclusivo** acostado às fls. 51/53, na medida em que atesta a regular prestação de contas, o cumprimento dos termos pactuados e a correta contabilização das despesas, quando, na verdade, sequer foram emitidas notas fiscais pela empresa que concretamente realizava a atividade-fim do Convênio – como será relatado oportunamente neste voto – e recebia, como contraprestação, praticamente o valor integral transferido pela Administração à Entidade.

Adicione-se a isso o fato da própria Associação ter reconhecido, às fls. 151, que, por um lapso, o importe de R\$ 1,00 pago pelos usuários não constaram de suas peças contábeis e “o valor de fechamento do balanço de 2008 não era o correto”.

2.4. Quanto ao numerário que permanecia com a Entidade (R\$ 0,20 por refeição), também não há, nos autos, qualquer demonstrativo consistente, capaz de comprovar sua efetiva aplicação, diante da ausência de qualquer prova documental.

Adicione-se a isso o fato de alguns dos gastos relacionados no Demonstrativo de Receitas e Despesas, realizados pela Beneficiária, não encontram respaldo nas cláusulas conveniadas, além de desfalcados de justificativa adequada, a saber: despesas com estágio, conduções, farmácia, honorários, datas comemorativas e veículos.

Ao se pronunciar sobre a questão, a Entidade cingiu-se a informar que:

No caso suscitado de que as despesas apresentadas não condizem com o fornecimento de refeições, existe toda a atividade que envolve o fornecimento e [quanto] a sobras de reserva, os recursos eram utilizados para pagar outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



despesas como alimentação de voluntários, remuneração de estagiários, conduções, ajuda com medicamentos, honorários, datas comemorativas no restaurante e despesas com veículos.

Necessário observar, no entanto, que não existe, no Termo de Convênio, autorização para a utilização de eventual saldo em finalidades alheias às pactuadas, até porque, de acordo com a Cláusula Quarta, os recursos repassados deveriam ser o suficiente para o alcance dos objetivos ajustados.

A existência de um saldo evidencia que, ou os valores recebidos pela Beneficiária não foram adequadamente empregados no objeto, ou as transferências efetuadas pelo Poder Público superam o que seria efetivamente imprescindível à execução do Programa, merecendo, assim, melhores estudos no âmbito econômico-financeiro, de maneira a adequar os preços unitários das refeições à real demanda do “Restaurante Popular”.

Além disso, a prática levada a efeito configura violação aos §§ 4º e 5º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, abaixo reproduzidos:

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

2.5. As falhas relatadas acima são graves o suficiente para comprometer a prestação de contas. Além de verificado o pagamento de despesas não previstas no Convênio, tampouco inerentes à prestação dos serviços pactuados, não há prova efetiva da aplicação dos recursos no objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conveniado, eis que não apresentado nenhum comprovante e sequer as notas fiscais que deveriam ter sido emitidas pela empresa Serra Leste.

2.6. Aliás, no que tange à transferência da execução do “Restaurante Popular” à Serra Leste, o Contrato acostado às fls. 28/38 evidencia que era a referida empresa que prestava os serviços, responsabilizando-se não apenas pelo preparo e fornecimento das refeições, como alegaram os ora Convenientes, mas também por despesas relativas ao imóvel onde são executadas as atividades pactuadas, como manutenção, reforma, higienização, dedetização, entre outros; aquisição e reposição dos materiais de higiene e limpeza; contratação e remuneração do pessoal atuante na execução dos trabalhos etc¹.

¹ “CLAUSULA VII – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

[...]

3.1 – Complementar, se necessário, e às suas expensas, os equipamentos e utensílios cedidos pela **CONTRATANTE** para a execução dos serviços, mediante prévia autorização desta, podendo retirá-los ao término do contrato;

3.2 – Efetuar, às suas expensas, adaptações que se façam necessárias nas dependências da **CONTRATANTE**, mediante prévia e expressa autorização da **CONTRATANTE**;

3.3 – Manter em perfeitas condições de uso e higiene as dependências e equipamentos vinculados à execução do serviço, responsabilizando-se por eventuais extravios ou quebras, onde aqueles danificados deverão ser reparados em até 24 (vinte e quatro) horas;

3.4 – Responsabilizar-se pela manutenção predial, bem como das instalações hidráulicas e elétricas vinculadas ao serviço;

3.5 – Responsabilizar-se pelos entupimentos causados na rede de esgotos, vinculados à prestação de serviços, realizando reparos imediatos, às suas expensas;

3.6 – Executar a manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, substituindo-os de imediato quando necessário, a fim de garantir a continuidade dos serviços;

[...]

3.10 – Responsabilizar-se pela aquisição de gás necessário à execução das atividades;

[...]

4.1 – Disponibilizar e manter quadro de pessoal técnico, operacional e administrativo, em quantidade suficiente e necessária para o cumprimento do quadro de obrigações assumidas, encaminhando elementos com funções profissionais registradas nas respectivas carteiras de trabalho;

[...]

4.9 – Promover periodicamente treinamentos específicos, teóricos e prático de toda a equipe de trabalho, por meio de programa de treinamento destinado aos empregados operacionais, administrativos e técnicos, abordando os aspectos de higiene pessoal, ambiental, dos alimentos, técnicas culinárias e, obrigatoriamente, a prevenção de acidentes de trabalho e combate a incêndio;

[...]

6.6 – Proceder a higienização e desinfecção de pisos, ralos, paredes, janelas, inclusive área externa (...), das dependências vinculadas ao serviço, observadas as normas sanitárias vigentes e boas práticas;

6.7 – Proceder a higienização dos refeitórios (mesas, bancos), inclusive com o recolhimento de restos alimentares e de descartáveis, se houver, acondicionando-os de forma adequada, e encaminhando-os ao local determinado pela **CONTRATANTE**;

[...]

6.9 – Realizar, por meio de empresa devidamente habilitada nos termos da Portaria CVS – 9/2000, controle integrado de pragas na periodicidade recomendada pelos órgãos reguladores da matéria pertinente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em outras palavras, a Entidade contratou um terceiro para executar as atividades-fim, permanecendo como gerenciadora.

A respeito do tema, convém citar trecho de interesse do Manual denominado “Repasses Públicos ao Terceiro Setor”, distribuído aos nossos jurisdicionados e divulgado no *site* desta E. Corte de Contas:

Na opinião de ROSSI e CASTRO JÚNIOR², Convênio é instrumento de cooperação onde há interesses convergentes, posto que a todos os convenientes anima o mesmo propósito de servir ao interesse público; pode ser firmado tanto entre entes e entidades públicas, como também envolver pessoas jurídicas de direito privado (“Terceiro Setor”), figurando, inclusive, como uma das mais usuais formas de participação da sociedade civil na execução de atividades públicas.

[...]

Por outro lado, é evidente que os Convênios não podem ser utilizados para contratar serviços junto à iniciativa privada, os quais, por sua natureza, estariam sujeitos ao ordinário processo de licitação; não se admite a utilização da “forma” Convênio para, indevidamente, se evadir da obrigatoriedade de realização do necessário certame licitatório, sob pena de infringência à norma constitucional prevista no artigo 37, inciso XI, da Carta Republicana; se do ajuste resultarem interesses contrapostos e obrigações recíprocas, ter-se-á Contrato, independentemente do nome jûris adotado, e, por consectário lógico, a licitação será obrigatória. (grifei)

6.10 – Executar, diariamente, limpeza geral de todas as dependências do refeitório, cozinha, instalações sanitárias, corredores internos, despensas, depósitos e demais áreas cedidas pela **CONTRATANTE**;

6.11 – Promover, trimestralmente, a detetização e desratização de todas as dependências utilizadas, apresentando à Comissão Fiscalizadora a comprovação desses serviços;

[...]

6.15 – Fornecer papel higiênico, sabonete e papel toalha, nos sanitários que servem ao restaurante onde os serviços serão prestados;”

² Matéria publicada em “Municípios de São Paulo – Maio/2006” e “Revista do TCE-SP nº 115 – julho/agosto/2006”, de autoria dos Drs. Sérgio Ciquera Rossi e Sérgio de Castro Jr., respectivamente, Secretário-Diretor Geral e Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda, cumpre invocar, por analogia, o teor da Súmula nº 03 desta Casa:

SÚMULA Nº 3 – Não é lícita a concessão de Auxílios ou Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

De fato, por imposição constitucional e legal, a Administração Pública só pode firmar ajustes com aqueles que exercem atividade econômica após regular procedimento licitatório, salvo exceções expressamente previstas em Lei e, mesmo assim, mediante o cumprimento de determinadas condições.

Na hipótese em discussão, reitero que a incumbência pela prestação dos serviços, assim como a maior parte do valor repassado pelo Poder Público à Beneficiária, foi cedida a particular, com fins lucrativos, o que, além de descaracterizar o convênio - que, por essência, não deve buscar ou ensejar vantagem econômica -, acabou por eximir a citada empresa de se submeter, em condições de igualdade com eventuais outras interessadas, a certame licitatório, para o exercício de atividades voltadas ao interesse público e subsidiadas pela Administração.

Agrava a situação o fato da Entidade não possuir “*regulamento para contratação de obras e serviços*” (v. declaração às fls. 55) e a ausência, no feito, de notícias sobre a forma de escolha da Serra Leste, bem como de documentos comprobatórios de que tal empresa cumpria os requisitos mínimos exigidos daqueles que pretendem contratar com a Administração, como a regularidade perante o INSS e o FGTS.

Necessário acrescer que, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 3º do Decreto nº 45.547/00, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 57.293/11:

Artigo 1º - [...]

Parágrafo único - O Restaurante Popular estará subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Social, podendo ser executado diretamente pela própria Administração ou com a participação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da sociedade civil em parceria ou não com o Município onde será instalada a unidade.

[...]

Artigo 3º - Para participação das entidades da sociedade civil serão celebrados convênios entre as mesmas e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social, obedecendo os termos do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, especialmente a documentação que comprove sua natureza social e finalidade não lucrativa e oitiva da Consultoria Jurídica da Pasta. (grifei)

Como se vê, o Decreto faz menção expressa à “execução” do Restaurante Popular, e não a mero gerenciamento deste por sociedades civis.

Ainda, reitero que o Convênio celebrado entre as partes não previa a possibilidade de subcontratação dos serviços pactuados.

Dessa forma, não me parece plausível a transferência de toda a atividade relacionada ao Restaurante Popular a pessoa jurídica com fins lucrativos, de modo que a sociedade civil limite-se a atuar como gerenciadora, gestora ou coordenadora do convênio.

A falha ora aventada poderia ser relevada - solução que, aliás, foi adotada no TC-19455/026/08, pela C. Primeira Câmara, em sessão de 02/04/2013 -, **tendo em vista que não foi objeto de recomendação anterior. Contudo, na hipótese em comento, como já exposto anteriormente, foram apuradas outras impropriedades cuja gravidade é suficiente para inquinar os demonstrativos.**

2.7. Os procedimentos adotados pela Beneficiária configuram infração a norma legal ou regulamentar, violação ao princípio da transparência, a que se sujeitam todos aqueles responsáveis por numerário público, além de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, não sendo passíveis de relevação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. A Administração, por seu turno, falhou na fiscalização do Convênio, pois, embora não apresentadas pela Entidade as notas fiscais relativas aos serviços prestados pela Serra Leste, e noticiada a aplicação de valores em finalidades diversas das acordadas, continuou efetuando repasses à Associação, deixando de colocar em prática o disposto no art. 116, § 3º, I e II, da Lei nº 8.666/93:

3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

2.9. Diante do exposto, na esteira das manifestações da ATJ e PFE, **VOTO**, nos termos dos arts. 33, III, “b” e “c”, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** da comprovação da aplicação dos recursos repassados pela **Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO à Associação Beneficente e Cultural “Avelino Lopes”**, com o conseqüente acionamento do art. 2º, XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e condenação da Entidade à devolução do valor de R\$ 910.776,50, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este e. Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



VOTO, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao Responsável, **Sr. João de Almeida Sampaio Filho**, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, conforme art. 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos arts. 1º, parágrafo único, e 3º, do Decreto Estadual nº 45.547/00, bem como ao art. 116, § 3º, I e II, § 4º e § 5º, da Lei nº 8.666/93, a ser recolhida no prazo de 30 dias, com comprovação perante esta E. Corte em 60 dias, tanto do pagamento da sanção como das providências adotadas.

Por derradeiro, e tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12.527/11, em especial, no artigo 8º, recomendo às partes que divulguem em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*) - como determina o § 2º do citado dispositivo -, as informações de interesse público, a exemplo do valor do repasse, das formalidades observadas para a realização das despesas, da natureza e motivo dos gastos efetuados, dentre outros dados necessários a que se dê plena observância ao princípio da transparência ao controle social da Administração.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO